



SÍTIO MORRINHOS LTDA - ME

CNPJ: 20.884.020/0001-80 IE: 002416009.00-79 IM: 74000316
ESTRADA DONA EUZÉBIA - SÃO MANOEL DO GUAIAÇU, KM 9
SÍTIO CAMPO LINDO - ZONA RURAL DONA EUZÉBIA/MG
FONE: (32) 3451-2472 e-mail: sitiomorrinhos@yahoo.com.br

ILUSTRÍSSIMO (A) SR.(A) PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS PONTAS - MG

PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2023

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Mudanças de Árvores e Adubos para preservação ambiental das nascentes do município de Três Pontas/MG.

A Sociedade Empresária SÍTIO MORRINHOS LTDA - ME, inscrito no CNPJ Nº 20.884.020/0001-80, com sede na Estrada Dona Euzébia a São Manoel do Guaiáçu, KM02, Sítio Campo Lindo, Zona Rural, Dona Euzébia - MG, por intermédio do seu representante legal o Sr. RAMON DE ASSIS LINHARES, brasileiro, casado, empreendedor, residente e domiciliado na Rua Liberato Antônio da Cunha, 164, bairro Nossa Senhora de Fátima, Astolfo Dutra/MG, CEP 36.780-000, portador da cédula de identidade MG-15.496.507 e CPF 070.520.076-06, vem, tempestivamente, perante este pregoeiro (a) apresenta:

Ao edital supracitado pelos fatos e direitos aduzidos.

IMPUGNAÇÃO

DO CABIMENTO

É cabível com fulcro no artigo 12 caputs, §§ 1º e 2º do Decreto Nº 3.555, de 08 de Agosto de 2000 que Regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns e artigo 41, § 1º da Lei Complementar 8.666/93, Vejamos:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113

DOS FATOS



SÍTIO MORRINHOS LTDA - ME

CNPJ: 20.884.020/0001-80 IE: 002416009.00-79 IM: 74000316
ESTRADA DONA EUZÉBIA - SÃO MANOEL DO GUAIAÇU, KM 9
SÍTIO CAMPO LINDO - ZONA RURAL DONA EUZÉBIA/MG
FONE: (32) 3451-2472 e-mail: sitiomorrinhos@yahoo.com.br

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS PONTAS - MG

abriu um processo licitatório, modalidade Pregão Presencial, cujo objeto já foi mencionado acima.

A IMPUGNANTE, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta e documentos de habilitação, estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração.

Ocorre que, ao deparar com as exigências de documentos de habilitação, verificou-se a não exigências de documentos exigidos em lei, a saber: RENASEM, IBAMA.

DO MÉRITO:

RENASEM

Primeiramente cabe ressaltar, que, a Lei que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências e LEI No 10.711, DE 5 DE AGOSTO DE 2003.

Passemos agora a analisar, o que diz a Lei quando se trata de emissão do certificado do RENASEM: No artigo 7º, da tal citada Lei, nasce no mundo jurídico a exigência de tal documento.

Vejamos:

Art. 7º Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM.

A seguir, a Lei trata da obrigatoriedade de tal documento para as Sociedades Empresárias que exercem atividades relacionadas às mudas e sementes. Expresso no Artigo 8º:

“As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM”. Nesse sentido, aquele que pratica qualquer dessas atividades, sem a devida inscrição, e o respectivo item em seu registro, pratica uma atividade não legalizada, ou seja, o produto oferecido é um produto à margem da lei uma vez que não possui registro no MAPA.”



SÍTIO MORRINHOS LTDA - ME

CNPJ: 20.884.020/0001-80 IE: 002416009.00-79 IM: 74000316

ESTRADA DONA EUZÉBIA - SÃO MANOEL DO GUAIAÇU, KM 9

SÍTIO CAMPO LINDO - ZONA RURAL DONA EUZÉBIA/MG

FONE: (32) 3451-2472 e-mail: sítiomorrinhos@yahoo.com.br

CADASTRO TÉCNICO FEDERAL - IBAMA

O Art. 10 da Instrução Normativa n. 6 de 15/03/2013 do IBAMA e também o inciso II do Art. 17 da Lei 6.938, incluído pela lei 7.804 de 1989, determinam, sobre a obrigatoriedade do Cadastro Técnico Federal (CTF), conforme se vê da transcrição do citado art. 10 abaixo:

Art. 10º. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;

II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;

III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Parágrafo único. A inscrição no CTF/APP de pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem as atividades mencionadas no caput é condição técnica obrigatória para o acesso aos serviços do Ibama por meio da Internet, incluindo autorizações, licenças, declarações, entrega de relatórios e similares



SÍTIO MORRINHOS LTDA - ME

CNPJ: 20.884.020/0001-80 IE: 002416009.00-79 IM: 74000316
ESTRADA DONA EUZÉBIA - SÃO MANOEL DO GUAIAÇU, KM 9
SÍTIO CAMPO LINDO - ZONA RURAL DONA EUZÉBIA/MG
FONE: (32) 3451-2472 e-mail: sitiomorrinhos@yahoo.com.br

DO PEDIDO:

Diante do exposto e devidamente fundamentado requer que sejam anexados ao edital tais documentos dessa forma abaixo escrito:

1. Renasem emitido pelo MAPA, bem como o Renasem do responsável técnico da empresa.
2. Cadastro Técnico Federal – IBAMA – Art. 10 ° da Instrução Normativa nº 6 de 15 de março de 2013, bem como o IBAMA do responsável técnico da empresa.

Termos em que pede e aguarda deferimento

Dona Euzébia-MG, 02 de Outubro de 2023.

SÍTIO MORRINHOS
LTDA:2088402000
0180

Assinado de forma digital
por SÍTIO MORRINHOS
LTDA:20884020000180
Dados: 2023.10.02
16:14:32 -03'00'

SÍTIO MORRINHOS LTDA – ME

CNPJ: 20.884.020/0001-80

RAMON DE ASSIS LINHARES

CPF 070.520.076-06

Assunto: **impugnação pregão presencial nº 022/2023**
De: Sítio Morrinhos <sitiomorrinhos@yahoo.com.br>
Para: compras1@saaetpo.mg.gov.br <compras1@saaetpo.mg.gov.br>
Data: 02/10/2023 16:22



-
- IMPUGNAÇÃO SÍTIO MORRINHOS.pdf (~351 KB)

boa tarde, segue em anexo um pedido de impugnação pregão presencial nº022/2023

att,

SÍTIO MORRINHOS LTDA - ME

CNPJ: 20.884.020/0001-80

Estrada Dona Euzébia / São Manoel do Guaiáçu, km2, s/n, Zona Rural.

Dona Euzébia – MG / CEP 36.784-000

ANA CAROLINA: (32) 99955-9341

RAMON: (32) 99118-7332

ESCRITÓRIO: (32) 99827-9341



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI 533/66

CNPJ 25.269.069/0001-46

"TERRA DO PADRE VICTOR"

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 048/2023.**

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Mudras de Árvores e Adubos para preservação ambiental das nascentes do município de Três Pontas.

1 PRELIMINAR

Impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **SÍTIO MORRINHOS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.884.020/0001-80, sendo que os requisitos de tempestividade e legitimidade foram comprovados.

2 PEDIDOS

A empresa requer que seja alterado o edital para que inclua exigências na habilitação, como a apresentação do Renasem emitido pelo MAPA, Renasem do responsável técnico da empresa e Cadastro Técnico Federal- IBAMA, bem como o IBAMA do responsável técnico da empresa

3 ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Quanto às alegações expostas pela empresa, para melhor amparo na decisão, foi encaminhado o processo e solicitada análise da impugnação pela assessoria jurídica, que se manifestou através de parecer anexo a esta resposta à impugnação.

4 DECISÃO

Isto posto, conheço a impugnação apresentada pela empresa citada, para, no mérito e diante do exposto pelo jurídico, julgar como **IMPROCEDENTE** as solicitações apresentadas no pedido de impugnação.

Janaina Aparecida de Sousa

Pregoeira

Avenida Ipiranga, n.º 981 – Centro – Três Pontas – MG. - CEP: 37.190-000 – Telefax: (35) 3265-9506.

Site: www.saaetpo.mg.gov.br



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI 533/66

CNPJ 25.269.069/0001-46

TRÊS PONTAS – MG.

“TERRA DO PADRE VICTOR”

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Setor de Compras e Patrimônio

INTERESSADO: Pregoeira do SAAE

ASSUNTO: Análise de Impugnação ao Edital

EMENTA: ART. 37, XXI, ART. 30, IV DA LEI 8.666/93

I - HISTÓRICO

A empresa Sítio Morrinhos LTDA-ME impugna o edital do processo licitatório 048/2023-pregão 22/2023, questionando a falta de exigência de inscrições em cadastros exigidos por normas, a saber: Lei 10.711/2003 e Instrução Normativa nº 6/IBAMA.

II – MÉRITO

O art. 30 da Lei 8.666/93 trata da qualificação técnica das licitantes. A exigência de conhecimento e habilidades teóricas e práticas se funda na necessidade de garantir à Administração Pública que o licitante esteja apto a prestar o serviço ou entregar o produto.

Contudo, a lei restringiu a discricionariedade de exigências feitas pela Administração no momento da feitura do edital, evitando excesso de formalismos ou exigências desnecessárias, que na legislação anterior chegavam invariavelmente ao subjetivismo, limitando os pedidos única e exclusivamente às hipóteses do referido artigo.

Assim, Administração não pode criar muitos requisitos ou que eles sejam complexos, quando o objeto for simples, argumento respaldado pelo final do art. 37, XXI da CF¹ (grifado).

Já o Inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93 prescreve: “prova de atendimento de requisitos em lei especial, quando for o caso.” Importante destacar que é mencionado “lei especial” ao invés de norma, levando a crer que o legislador excluiu os atos normativos secundários, ou seja, decretos regulamentares, instruções normativas, resoluções e etc.

¹ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI 533/66

CNPJ 25.269.069/0001-46

TRÊS PONTAS - MG.

"TERRA DO PADRE VICTOR"

Portanto, o objeto licitado - fornecimento de mudas de árvores nativas - não é de maior complexidade, dessa forma, para atender ao preceito constitucional - somente a qualificação indispensável - e o art. 30, IV da lei 8.666/93 - exigência de lei -, a única lei stricto sensu citada pela Impugnante é a Lei 10.711/2003, já previsto no edital a comprovação de cadastro no RENASEM, item 6.1.4. a).

A outra norma citada é um ato normativo secundário, ou seja, uma instrução normativa do IBAMA.

Ademais, o cadastro no RENASEM por ter vários itens acaba englobando as exigências feitas pelas as outras normas citadas, tornando desnecessária a comprovação destas pelo licitante, fazendo valer o preceito constitucional de estabelecer somente a qualificação indispensável.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelas razões acima especificadas, OPINO por **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra as disposições do Edital referente ao Processo Licitatório nº 048/2023 - Pregão nº 022/2023.

É o parecer, SMJ, o qual é submetido à análise e apreciação da autoridade superior da Administração.

Três Pontas - MG, 03 de outubro de 2023.

Atenciosamente.


ARIEL GUIMARÃES FLAUZINO
ADVOGADO AUTÁRQUICO
OAB/MG 161.477